Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 552/2007 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2007

que determina a contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho no sector do azeite, que fixa, no respeitante a 2007, os limites máximos orçamentais para a implementação parcial ou facultativa do regime de pagamento único e os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e que altera este regulamento

(JO L 131 de 23.5.2007, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1276/2007 da Comissão de 29 de Outubro de 2007	L 284	11	30.10.2007

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 552/2007 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 2007

que determina a contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho no sector do azeite, que fixa, no respeitante a 2007, os limites máximos orçamentais para a implementação parcial ou facultativa do regime de pagamento único e os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e que altera este regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 2 do artigo 70.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 110.º-I, o n.º 3 do artigo 143.º-B e a alínea i) do artigo 145.º,

Considerando o seguinte:

(1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2007, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2007, nas condições enunciadas na secção 2 do capítulo 5 do título III do referido regulamento, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 66.º a 69.º do mesmo regulamento.

(2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2007, a opção prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar, para 2007, os limites máximos orçamentais relativos aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.

(3) Convém ajustar o montante máximo da ajuda para os olivais referido no n.º 3 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em função da redução do coeficiente mencionado no terceiro parágrafo dessa disposição, bem como da retenção aplicada a título do n.º 4 do mesmo artigo, notificada pelos Estados-Membros em causa. É conveniente adaptar em conformidade os limites máximos nacionais fixados no anexo VIII-A do referido regulamento.

(4) Por motivos de clareza, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único para 2007, após ter deduzido, dos limites do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os limites estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 66.º a 70.º do referido regulamento.

(5) No respeitante aos Estados-Membros que aplicarão, em 2007, o regime de pagamento único por superfície previsto no título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, é conveniente fixar os envelopes financeiros anuais para esse ano, em conformidade com o n.º 3 do artigo 143.º-B do referido regulamento.

(6) Por motivos de clareza, convém fixar o montante máximo das verbas disponibilizadas aos Estados-Membros que aplicarão o

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

▼B

regime de pagamento único por superfície para a concessão do pagamento específico para o açúcar em 2007 a título do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, com base na sua comunicação.

(7) Convém fixar o montante máximo da contribuição comunitária para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por organizações de operadores aprovadas no sector do azeite, em função do coeficiente de retenção referido no n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, notificado pelos Estados-Membros em causa.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 deve ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2007 a que se referem os artigos 66.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento.

2. Os limites máximos orçamentais para 2007 a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo II do presente regulamento.

3. Os limites máximos orçamentais para 2007 para o regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo III do presente regulamento.

4. Os envelopes financeiros anuais para 2007 a que se refere o n.º 3 do artigo 143.º-B do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 são fixados no anexo IV do presente regulamento.

5. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia para a concessão do pagamento específico para o açúcar, em 2007, referido no n.º 4 do artigo 143.º-B-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, são fixados no anexo V do presente regulamento.

Artigo 2.º

A contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho estabelecidos por operadores aprovados no sector do azeite a título do n.º 4 do artigo 110.º-I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é a seguinte:

milhões EUR

Grécia	11,098
França	0,576
Itália	35,991

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 110.º-I, o quadro do primeiro parágrafo do n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«milhões EUR

Espanha	103,14
Chipre	2,93».

▼B

2) No anexo VIII-A, as colunas sobre Malta e a Eslovénia passam a ter a seguinte redacção:

«Ano civil	Malta	Eslovénia
2005	670	35 800
2006	830	44 184
2007	1 668	59 026
2008	2 085	73 618
2009	2 502	87 942
2010	2 919	101 959
2011	3 336	115 976
2012	3 753	129 993
2013	4 170	144 110
2014	4 170	144 110
2015	4 170	144 110
2016 e anos seguintes	4 170	144 110».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS ARTIGOS 66.º A 69.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

	BE		DK	DE	EL	ES	FR	IT	NL	AT	PT	SI	FI	SE	UK
		Flandres													Escócia
Pagamentos por superfície para as culturas arvenses						372 670	1 154 046								
Pagamento complementar para o trigo duro						42 025	14 820								
Prémio por vaca em aleitamento	77 565					►M1 261 153 ◄	733 137			70 578	►M1 78 695 ◄				
Prémio suplementar por vaca em aleitamento	19 389					►M1 26 000 ◄	1 279			99	►M1 9 462 ◄				
Prémio especial, carne de bovino			33 085									5 038	24 420	37 446	
Prémio ao abate, adultos						47 175	101 248		62 200	17 348	8 657				
Prémio ao abate, vitelos		6 384				560	79 472		40 300	5 085	946				
Prémio ovinos e caprinos			855			183 499					21 892	346	600		
Prémio ovinos							66 455								
Prémio suplementar ovinos e caprinos						55 795					7 184	119	200		
Prémio suplementar ovinos							19 572								
Ajuda por superfície para o lúpulo				2 277			98			27		99			
Artigo 69.º, todos os sectores														3 398	
Artigo 69.º, culturas arvenses					47 323			141 712			1 878		5 840		
Artigo 69.º, arroz											150				
Artigo 69.º, carne de bovino					8 810	54 966		28 674			►M1 1 681 ◄	2 970	10 118		29 800
Artigo 69.º, carne de ovino e caprino					12 615			8 665			616				
Artigo 69.º, algodão						13 432									
Artigo 69.º, azeite					22 196						5 658				
Artigo 69.º, tabaco					7 578	2 353									
Artigo 69.º, açúcar					2 246	17 568		8 160			1 104				
Artigo 69.º, produtos lácteos						19 763									

▼**M1**

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

	Bélgica	Grécia	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
N.º 1, alínea a), do artigo 70.º								
Ajuda às sementes	1 397	1 400	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150
N.º 1, alínea b), do artigo 70.º								
Pagamentos para as culturas arvenses			23					
Ajuda às leguminosas para grão			1					
Ajuda específica para o arroz				3 053				
Ajuda ao tabaco							166	
Prémios aos produtos lácteos							12 608	
Pagamentos complementares aos produtores de leite							6 254	

▼B

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

Estado-Membro	
Bélgica	488 660
Dinamarca	987 356
Alemanha	5 693 330
Grécia	2 069 049
Espanha	3 542 583
França	6 107 448
Irlanda	1 337 919
Itália	3 612 988
Luxemburgo	37 051
Malta	1 668
Países Baixos	730 632
Áustria	643 956
Portugal	►M1 413 774 ◄
Eslovénia	50 454
Finlândia	521 285
Suécia	714 201
Reino Unido	3 931 186

▼B

ANEXO IV

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS RELATIVOS AO REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

Estado-Membro	
Bulgária	202 097
República Checa	355 384
Estónia	40 503
Chipre	19 439
Letónia	55 815
Lituânia	147 781
Hungria	509 562
Polónia	1 145 834
Roménia	440 635
República Eslovaca	147 342

▼B

ANEXO V

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 143.º B-A DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

Estado-Membro	
República Checa	24 490
Letónia	5 164
Lituânia	8 012
Hungria	31 986
Polónia	122 906
Roménia	1 930
República Eslovaca	14 762